



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067347-90.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ALEXANDRO CESAR PEREIRA BARROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1067347-90.2024.8.26.0002

Comarca: 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Magistrado(a): Dr(a). Anderson Cortez Mendes

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Alexandro Cesar Pereira Barroso

Voto nº 19306

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança do seguro. Inconformismo do réu. Seguro de proteção financeira. Tese firmada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que sedimentou o entendimento de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito. Hipótese de venda casada. Abusividade configurada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 162/182, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Alexandro Cesar Pereira Barroso em *ação revisional de contrato de financiamento* ajuizada em face Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para declarar a abusividade da exigência dos pagamentos a título de prêmio de seguro; bem como para condenar a ré ao refazimento dos cálculos referentes ao negócio jurídico, compensando ou repetindo, de forma simples, eventual indébito, com atualização monetária, segundo o Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação.

Irresignado, apela o **réu** (fls. 200/208).

Quanto ao seguro, assevera que a contratação é facultativa, não se trata de condição para concessão do financiamento, trata-se de proposta anexa ao contrato principal, não havendo que se falar em venda casada. Trata-se de questão pacificada no Tema Repetitivo 972, do STJ.

Ademais, aduz não ser possível a restituição de valores cobrados a tal título, sob a justificativa de ausência de comprovação de oportunidade de escolha da seguradora, visto que cabe ao mutuário escolher a instituição financeira com a qual quer contratar o financiamento do bem adquirido.

Aponta a distribuição massiva pelo patrono do autor de ações semelhantes contra instituições financeiras.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 221/228).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, cujo objeto é o instrumento contratual juntado em cópia às fls. 125/128.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e o requerido como fornecedor, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Feita as devidas considerações iniciais, ingresso na análise do mérito.

No que diz respeito à cobrança do **seguro de proteção financeira** (fls. 142/148), cumpre transcrever a ementa do REsp

1.639.259/SP que seguiu o rito dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (grifo nosso).

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o

registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado acórdão, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes

opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Neste sentido:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. 2. Juros remuneratórios. Inaplicabilidade da limitação de juros prevista na Lei da Usura às instituições financeiras. Convenção de taxas de juros dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. 2.1. Recálculo da parcela. Autor que alega abusividade nas taxas de juros aplicadas pelo banco, em detrimento dos percentuais contratuais. Parecer contábil coligido com a exordial que tem esteio na aplicação isolada dos juros remuneratórios, ignorando os demais custos contratuais. Não cabimento. A aplicação dos juros deve ser analisada em conjunto com o CET (Custo Efetivo Total), que reflete, além da remuneração do capital, o financiamento de encargos e despesas. 3. Tarifa de cadastro. Tarifa devida ante à ausência de demonstração de que já havia

relacionamento entre as partes. Precedente do STJ (REsp nº. 1.251.331). 4. Tarifa de registro de contrato. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 5. Tarifa de avaliação do bem. Prestação do serviço não comprovada. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 6. **Seguro prestamista e de automóvel. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência. Venda casada (art. 39, inc. I, do CDC). Ilegalidade das cobranças. Precedente do STJ (REsp nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP).** 7. Restituição dobrada. O contrato em questão foi celebrado em setembro de 2022, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC. 8. Sentença reformada, para determinar a restituição dos valores alusivos aos seguros, e às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, de forma dobrada, com acréscimo de correção monetária desde os desembolsos (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC), facultada compensação com eventual saldo devedor, decotado o encargo do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações em aberto. Verbas sucumbenciais distribuídas entre as partes, proporcionalmente ao seu decaimento na demanda. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003661-84.2023.8.26.0156; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - Validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira (2,51% a.m. e 34,64% a.a.), que não diverge do contratado e nem da taxa média de mercado à época da contratação (novembro/2022) - Admitida a capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - Possibilidade de cobrança da tarifa de registro do contrato (REsp. 1.578.553/SP) - Inadmitida a tarifa de avaliação do bem porque, apesar de admitida pelo C. STJ, o réu não demonstrou a efetiva realização do serviço cobrado - **Afastado o seguro prestamista - Resp. 1.639.320-SP (Tema 972) - Retirada do postulante a liberdade de escolher a seguradora de seu interesse - Ausente a apólice de seguro - Repetição do indébito na pretendida forma dobrada (EAREsp nº 600.663/RS)** - Autorizada a compensação dos créditos, caso ainda não quitada a contratação controvertida - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Mero aborrecimento - Demanda procedente em parte - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012518-81.2023.8.26.0007; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de
Registro: 11/07/2024)

Assim, ante a abusividade da contratação, cabível a
restituição de valores.

Por fim, o pedido inicial indica, no caso, regular exercício do
direito de ação, não se vislumbra indícios concretos de que a
demanda se enquadre na categoria de ação massiva e com
finalidade fraudulenta, conforme o monitoramento pelo "Núcleo
de Monitoramento de Perfis de Demanda" (NUMOPEDE).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso do réu.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários
devidos pelo réu ao patrono do autor ao importe de 15% sobre o
valor atualizado da causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer,
dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na
fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas
e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a
citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No
RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

Relator